Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9753/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1350/2014
PROTOCOLO	: 1479884
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOSCIADOS S/S
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 001/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL, COM ÊNFASE NAS ORIENTAÇÕES DAS NOTIFICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MS E PROCESSOS EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.550,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL, COM ÊNFASE NAS ORIENTAÇÕES DAS NOTIFICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MS E PROCESSOS EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FOMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2014, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Bonito*** e ***Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S***, objetivando a prestação de serviços advocatícios de consultoria, assessoria e orientação de profissional, com ênfase nas orientações das notificações do Tribunal de Contas do Estado do MS e processos em 1ª e 2ª Instância, com valor contratual no montante de R$ 66.550,00 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014 e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 5931/2015 (pp. 220/230), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), tendo em vista que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados, e ainda, por não constar no Edital a previsão do preço máximo a ser contratado, conforme dispõe o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6290/2016, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), por entender que as irregularidades no procedimento licitatório macula as fases seguintes.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11496/2016 e INT – G.MJMS – 11497/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Pedro Aparecido Rosário, responsável pela contratação, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 251/262, no afã de legitimar a contratação em apreço. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Amir Peres Trindades, este deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia, por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 34376/2016 (p. 263).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 6776/2017 (pp. 264/272), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), tendo em vista que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, se manifestou, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 14224/2017, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), por entender que havendo irregularidade no procedimento licitatório, este macula as demais fases.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Primeiramente, a Equipe Técnica considerou irregular o procedimento licitatório e, por reflexo, o contrato, por entender que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com Municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão de obra própria seria insuficiente para desempenhá-las, considerando, ainda, a notória especialização da contratada.

Dessa forma, constata-se a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 001/2014, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014 (1ª e 2ª fases).

Outrossim, verifica-se que os Órgãos de Apoio divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade, enquanto o MPC opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do Órgão Ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado, inclusive os Relatórios apresentados (pp. 165, 170, 174, 179, 184, 189, 194, 200, 205, 210 e 215), são suficientes para demonstrar a efetiva execução dos serviços contratados, além da correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	66.550,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	66.550,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1.613,34
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.936,66
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	64.936,66
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	64.936,66

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e discordando do entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite sob o n.º 001/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net